

VOTO Nº 162/2022/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 17/2022

5.4.10.1

Recorrente: City Service Segurança Ltda.

CNPJ: 37.077.716/0001-05

Processos: 25351.929622/2020-14 (SEI); 25351.076969/2022-16 (Datavisa)

Expediente: 4234390/22-4

Área: GECOP/GGGAF

Analisa REPRESENTAÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa, em última instância, que manteve a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.752,12, após Processo Administrativo que confirmou a violação a contrato firmado perante a Anvisa.

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. Trata-se de irresignação da empresa City Service Segurança Ltda. em face de decisão da Diretoria Colegiada, veiculada por meio do Aresto nº 1.496, de 4 de abril de 2022, que, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e a ele NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora – Voto nº 76/2022/SEI/DIRE3/Anvisa.
2. De pronto, já registro que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consigna em seu art. 57, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
3. A mesma lei dispõe, em seu art. 63, inciso IV, que o recurso não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. É o caso do presente recurso, que fora decidido pela última instância decisória desta Agência, a saber, a Diretoria Colegiada.
4. Contudo - e ciente de que não cabe mais pedido de reconsideração da decisão final prolatada, seja por impedimento da lei geral de processo administrativo Lei nº 9.784/99; seja pelo impedimento das normas específicas da Anvisa, Lei nº 9.782/99, art. 15, §2º; ou as Resoluções RDC nº 266 de fevereiro de 2019 ou a RDC nº 585 de 10/12/2021-, **a empresa agora recorre ao instituto da Representação, inserido no inc. II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.**
5. A citada lei, que institui normas específicas para licitações e contratos da Administração Pública, traz no Capítulo V - dos Recursos Administrativos - as hipóteses de cabimento de recurso (art. 109, inciso I):

*habilitação ou inabilitação do licitante;

*julgamento das propostas;

*anulação ou revogação da licitação;

*indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

*rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

***aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

6. Já para as hipóteses de decisão, que não caiba recurso hierárquico, a lei faz a previsão do instituto da representação que, agora, faz uso a empresa City Service Segurança Ltda.

7. Apesar disso, tal direito de petição considera: (1) a matéria a ser atacada pelo recurso e (2) o não cabimento do recurso hierárquico.

8. Nesses moldes, poderá ser objeto de recurso de representação todos os atos que, por seu conteúdo, não comportam recurso hierárquico, mas dizem respeito à situação relacionada ao desenvolvimento do processo licitatório ou do contrato.

9. Dito de outra forma, se a matéria a ser atacada pelo recurso comportar exame pela via do recurso hierárquico, o que envolve todos os atos aqui citados, e arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, **não se admite o cabimento do recurso de representação, qualquer que seja o caso.**

10. Vê-se, portanto, que as hipóteses de cabimento dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 **são excludentes** e não se confundem.

11. Portanto, **da** decisão da Diretoria Colegiada, que negou provimento ao recurso, em última instância administrativa, e confirmou o descumprimento contratual da empresa perante à Anvisa, por atraso no pagamento de funcionários, durante a execução do Contrato nº 25/2018, **não cabe a representação**, uma vez que a matéria a ser atacada está prevista nas hipóteses de cabimento do recurso hierárquico.

12. Considerando o ano da edição da Lei 8.666/93, anterior à lei geral de processo administrativo e até da criação desta Agência Reguladora, buscou-se alcançar outros normativos que pudessem dirimir a questão meramente processual. A nova Lei de Licitações e Contratos foi uma delas, que apesar de não aplicável a esse caso concreto, traz luzes sobre o entendimento do legislador quanto ao instituto, que sequer foi recepcionado, visto que inexistente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

13. De toda forma, o que fica explícito neste caso é que os apelos trazidos pela empresa já foram analisados em sua inteireza por, pelo menos, três vezes, visto que tramitou por três instâncias decisórias. Isso sem contabilizar as oportunidades de revisão das razões de decidir proporcionadas a cada fase de juízo de retratação.

14. Por meio do instituto do recurso administrativo, da representação ou do direito constitucional de petição, a empresa City Service Segurança Ltda. teve garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, além de segurança jurídica, imparcialidade e devido processo legal.

15. Ainda assim, esta relatoria se prontificou a verificar os argumentos aduzidos na petição interposta, contudo, da análise das razões recursais apresentadas, a empresa perpetua as mesmas alegações já debatidas à exaustão pelas 3 instâncias decisórias desta Agência. Não há, na representação protocolada, nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto 1.496, de 4 de abril de 2022; tampouco há circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

16. Buscou-se, ainda, verificar a existência de eventual ilegalidade no curso do processo administrativo em referência, em respeito ao princípio da auto tutela administrativa. No entanto, o que se vê, uma vez mais, é apenas a reiteração de todos os argumentos já lançados nos apelos recursais pretéritos.

17. Posto isso, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de representação, visto que incabível. Ainda assim, registro a ressalva de que não há qualquer razão de mérito que justifique a reforma da decisão recorrida.

18. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

DIRETOR

Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 14/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2048357** e o código CRC **79855120**.